



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

Institui diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Apoio em Saúde Mental relacionada ao uso problemático de tecnologias digitais e aos transtornos do impulso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Apoio em Saúde Mental relacionada ao uso problemático de tecnologias digitais e aos transtornos do impulso, especialmente quando associados à participação em jogos, apostas e outras atividades que possam produzir danos à saúde mental, às relações sociais e à vida financeira.

§ 1º A Política de que trata esta Lei terá natureza orientadora, educativa e preventiva, observadas as competências constitucionais e legais dos entes federativos e a legislação federal aplicável às tecnologias digitais, aos jogos, às apostas, à publicidade e à proteção do consumidor.

§ 2º A Política não disciplina, autoriza, proíbe ou regulamenta a exploração de jogos, apostas ou qualquer atividade econômica submetida à competência legislativa ou regulatória da União.

§ 3º A implementação das diretrizes desta Lei ocorrerá conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, no âmbito das políticas e estruturas existentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas de planejamento público.

Art. 2º São princípios da Política Estadual:

- I – a dignidade da pessoa humana e a proteção da saúde mental;
- II – a universalidade, a integralidade e a equidade das ações de saúde, nos termos da organização do Sistema Único de Saúde;
- III – a abordagem humanizada, integral e livre de estigmas ou preconceitos das pessoas em sofrimento psíquico;
- IV – a informação, a educação e a prevenção como instrumentos de promoção da autonomia e da redução de danos;
- V – o respeito à liberdade individual, à privacidade, à proteção de dados pessoais e à autonomia progressiva de crianças e adolescentes, conforme a legislação aplicável;
- VI – a proteção da pessoa e da família em situação de vulnerabilidade decorrente de comportamentos impulsivos ou do uso problemático de tecnologias digitais;
- VII – a atuação baseada em evidências científicas e a observância das políticas nacionais e estaduais de saúde mental.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – promover ações educativas e de comunicação social sobre o uso responsável de tecnologias digitais e os riscos à saúde mental associados ao uso excessivo ou problemático, inclusive em relação a jogos e apostas;





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

II – incentivar a divulgação de informações sobre sinais de sofrimento psíquico e sobre os canais públicos e privados de acolhimento e orientação disponíveis no Estado;

III – estimular, sem prejuízo das competências dos gestores do Sistema Único de Saúde, a integração das ações de promoção, prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social já existentes na rede de atenção à saúde mental;

IV – fomentar a produção e a divulgação de estudos, pesquisas e materiais educativos sobre dependências comportamentais, uso problemático de tecnologias digitais e transtornos do impulso;

V – incentivar a formação e a disseminação de conhecimentos técnicos entre profissionais que atuem nas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, respeitadas as atribuições legais de cada órgão e profissão;

VI – promover a participação da família, da comunidade, das instituições de ensino, das entidades da sociedade civil e dos setores público e privado em ações de conscientização e prevenção, respeitada a legislação aplicável;

VII – divulgar informações sobre práticas de consumo responsável, riscos de endividamento e necessidade de proteção de crianças e adolescentes, sem estabelecer disciplina própria para a publicidade, a oferta ou a exploração de jogos e apostas;

VIII – estimular a articulação institucional e o compartilhamento de informações não pessoais entre os órgãos e entidades que já atuem na promoção da saúde mental, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as competências de cada instituição.

Art. 4º As ações educativas e de conscientização poderão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I – sinais e manifestações associados ao uso problemático de tecnologias digitais, aos comportamentos impulsivos e à participação prejudicial em jogos e apostas;

II – possíveis repercussões sobre a saúde mental, as relações familiares e sociais, a vida acadêmica e profissional e a organização financeira;

III – estratégias de prevenção, autocuidado, redução de danos e busca de ajuda;

IV – informações sobre serviços, programas e canais de orientação e acolhimento existentes na rede pública e privada;

V – promoção de diálogo aberto, responsável e acessível aos diferentes públicos, com atenção especial a crianças, adolescentes, jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Na execução das ações previstas nesta Lei, deverão ser observados:

I – o caráter educativo, preventivo e não estigmatizante das comunicações;

II – a vedação à divulgação de conteúdo que incentive o uso abusivo de tecnologias, jogos ou apostas;

III – a proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais;

IV – a legislação federal aplicável às atividades econômicas, à publicidade, à defesa do consumidor, à saúde e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, exclusivamente quanto aos aspectos necessários à sua execução, sem criação de órgãos, cargos, funções, serviços públicos ou atribuições administrativas novas.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

Art. 7º A execução desta Lei não implica a criação de despesa obrigatória, podendo as ações nela previstas ser desenvolvidas mediante os recursos orçamentários já consignados às políticas públicas correspondentes, observadas as leis orçamentárias e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de agosto de 2026.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Republicanos/AM





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes estaduais de conscientização, prevenção e apoio em saúde mental diante de um fenômeno contemporâneo que alcança famílias, instituições de ensino, ambientes de trabalho e serviços públicos: o uso problemático de tecnologias digitais e a ocorrência de comportamentos impulsivos, inclusive aqueles relacionados à participação prejudicial em jogos e apostas.

A proposição foi estruturada para atuar no campo da educação em saúde, da prevenção de danos, da disseminação de informação e do estímulo à busca de ajuda. Não se pretende instituir regime jurídico próprio para jogos ou apostas, disciplinar sua exploração econômica, criar restrições autônomas à publicidade, substituir a regulação federal ou reorganizar a Administração Pública estadual. O objetivo é assegurar que o Estado do Amazonas possa desenvolver, dentro de suas competências, uma abordagem de saúde pública voltada à proteção da saúde mental e à redução de vulnerabilidades.

A Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. A presente iniciativa concretiza essa diretriz no plano estadual sem criar serviço específico, órgão novo ou modelo administrativo compulsório.

A redação original continha alguns pontos que poderiam suscitar questionamentos de constitucionalidade formal ou material. O primeiro consistia na possibilidade de o texto ser interpretado como disciplina estadual da exploração de jogos de azar, jogos on-line ou apostas. A Constituição reserva à União a competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios e sobre propaganda comercial. Por essa razão, o texto substitutivo explicita que a Política não autoriza, proíbe ou regulamenta jogos, apostas ou publicidade, limitando-se à conscientização sobre seus possíveis impactos na saúde mental e na vida financeira.

O segundo risco estava na utilização de expressões que poderiam transformar diretrizes gerais em comandos administrativos concretos, como a determinação de articulação obrigatória da Rede de Atenção Psicossocial, a qualificação contínua de profissionais, a execução de ações por órgãos específicos e a cooperação compulsória entre entidades. Em projeto de iniciativa parlamentar, a imposição de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo pode caracterizar vício de iniciativa e violação à separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de leis parlamentares que instituem





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

políticas públicas quando não criam, extinguem ou alteram órgãos, cargos, atribuições administrativas ou regime jurídico de servidores.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 917. LEI 7.789/2023. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO EXCLUI A ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM POLÍTICAS PÚBLICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. 2. No caso concreto, a Lei 7.789/2023, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre ações que promovam a conscientização, incentivo, cuidado e promoção da saúde mental materna, para atender a Campanha Maio Furta-cor”, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais, nem altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes. 3. O fato de a norma impor encargos para a Administração Pública não significa que somente poderia ser proposta pelo Prefeito, pois a jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas. 4. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta CORTE, devendo, portanto, ser reformado. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 00000000000001563592 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025)

Em sentido complementar, o Supremo Tribunal Federal também ressalva que a iniciativa parlamentar não pode ser utilizada para criar novas atribuições a órgãos públicos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputado Comandante Dan

PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas segue a mesma cautela ao invalidar dispositivo de iniciativa parlamentar que atribuiu a órgão da Administração responsabilidade específica de fiscalização e aplicação de sanções.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4.º, DO ART. 12, DA LEI PROMULGADA ESTADUAL 192/2014. ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputado Comandante Dan

DAQUELA LEI E PELA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES NELA PREVISTAS. VÍCIO DE INICIATIVA. CARTA ESTADUAL, ART. 33, § 1.º, II, e. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. i. A Lei Promulgada Estadual 192/2014 regulamentou a presença de bombeiro civil nas edificações, áreas de risco ou eventos de grandes concentrações no âmbito do Estado do Amazonas. O § 4.º, do art. 12, da referida lei, atribuiu à Secretaria de Segurança Pública a responsabilidade pela sua fiscalização e pela aplicação das sanções nela previstas. ii. O dispositivo impugnado ampliou a competência de órgão do Poder Executivo, acrescentando novas atribuições. iii. Sem perder de vista que a LPE 192/2014 resultou de iniciativa parlamentar, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do dispositivo impugnado, pois determina o art. 33, § 1.º, II, e, da Carta Estadual ser de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta. iv. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-AM - Direta de Inconstitucionalidade: 40034616520168040000 Manaus, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 27/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2017)

Por isso, a proposição foi convertida em lei de diretrizes, com verbos como “promover”, “incentivar” e “estimular”, sem determinar qual órgão deverá executar cada medida, sem criar instâncias de coordenação, sem impor contratação ou convênio e sem alterar a estrutura dos serviços existentes. Também foi incluída cláusula expressa segundo a qual a regulamentação não poderá criar órgãos, cargos, funções, serviços públicos ou atribuições administrativas novas.

O terceiro ajuste diz respeito ao impacto financeiro. A redação original poderia ser compreendida como geradora de deveres permanentes de capacitação, campanhas, atendimento e articulação administrativa, com potencial aumento de despesas. O texto agora estabelece que as ações dependerão da conveniência e oportunidade administrativa, serão executadas no âmbito das estruturas existentes e observarão as leis orçamentárias, a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal. A Constituição veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e impede a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários.

O quarto ajuste afastou qualquer interpretação de que a lei estadual estaria criando direito subjetivo a tratamento específico, atendimento imediato ou prestação não prevista na organização do Sistema Único de Saúde. A proposta trabalha com informação, prevenção, orientação e estímulo à utilização dos canais já existentes, sem fixar protocolo clínico, estabelecer diagnóstico, determinar fluxo de encaminhamento ou impor obrigação financeira a outro ente federativo.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

A matéria possui fundamento na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, produção e consumo, educação, ciência, tecnologia e proteção à infância e à juventude. O art. 24 da Constituição Federal reconhece a competência concorrente dos Estados e estabelece que a competência da União para editar normas gerais não exclui a competência suplementar estadual.

O Projeto de Lei exerce essa competência de modo suplementar e não conflitante. Seu objeto não é regular o mercado de apostas nem criar ilícitos, sanções, licenças ou obrigações para operadores. O objeto é orientar ações estaduais de informação e prevenção em saúde mental, matéria que admite atuação pública voltada à redução de riscos e à promoção do bem-estar.

A referência a jogos e apostas é feita apenas como contexto de prevenção e conscientização. A Lei federal nº 14.790/2023 disciplina a autorização para exploração de apostas de quota fixa e remete o procedimento administrativo à regulamentação do Ministério da Fazenda. O texto estadual, portanto, preserva expressamente a incidência da legislação federal e não pretende substituir a autoridade federal competente.

A delimitação é essencial: o Estado pode informar a população sobre riscos à saúde mental, endividamento, vulnerabilidade e necessidade de busca de ajuda; não pode, por iniciativa própria, criar uma disciplina nacional paralela para a atividade econômica, interferir na autorização federal ou instituir regime estadual de publicidade e fiscalização de apostas. A nova redação separa claramente essas esferas.

A Constituição Federal estabelece a iniciativa geral das leis e reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias, entre elas as relacionadas à criação de cargos, à organização administrativa e à criação ou extinção de órgãos. A interpretação constitucional não transforma toda e qualquer política pública em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. O limite está na invasão da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos e do regime jurídico dos servidores.

O Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema 917 da repercussão geral, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos nem do regime jurídico dos servidores.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. TOLERÂNCIA NO USO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário contra acórdão que julgou inconstitucional a Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, a qual estabelece tolerância





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputado Comandante Dan

para o uso de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. O agravante sustenta a existência de vício de iniciativa, argumentando que a norma, de iniciativa parlamentar, cria despesas para a administração pública municipal, matéria que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n. 10.581/2022, ao estabelecer normas sobre o uso de estacionamento rotativo pago, padece de vício de iniciativa por supostamente invadir competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ao criar despesas para a administração pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes). 4. A Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, apenas estabelece normas sobre o uso de estacionamento rotativo, sem interferir na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos da administração pública ou no regime jurídico de servidores, afastando, portanto, a alegação de usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo. 5. A aplicação de despesas decorrentes da implementação da referida lei não caracteriza invasão de competência, pois trata-se de regulamentação que cabe ao legislativo municipal no exercício de sua função legislativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: “Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos”. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, a, c e e; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes.





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Gabinete Deputado Comandante Dan

(STF - RE: 1517765 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

Em decisão posterior sobre política de saúde mental, a Corte reafirmou que a iniciativa parlamentar não é afastada quando a norma não cria estrutura administrativa nem altera a organização e o funcionamento dos órgãos existentes.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 917. LEI 7.789/2023. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO EXCLUI A ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM POLÍTICAS PÚBLICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”. 2. No caso concreto, a Lei 7.789/2023, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre ações que promovam a conscientização, incentivo, cuidado e promoção da saúde mental materna, para atender a Campanha Maio Furta-cor”, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais, nem altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes. 3. O fato de a norma impor encargos para a Administração Pública não significa que somente poderia ser proposta pelo Prefeito, pois a jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas. 4. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta CORTE, devendo, portanto, ser reformado. 5. Agravo interno a que se nega provimento.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

(STF - ARE: 00000000000001563592 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025)

A presente proposição foi desenhada dentro desse espaço constitucional. Ela não cria secretaria, conselho, programa administrativo obrigatório, centro especializado, cargo, função, fundo, benefício financeiro ou serviço novo. Tampouco define a forma de atuação de Secretaria de Estado, fixa competência para órgão determinado, impõe contratação de profissionais ou estabelece conteúdo de protocolo clínico.

O texto apenas fixa objetivos, princípios e diretrizes gerais de uma política de conscientização e prevenção, deixando ao Poder Executivo, dentro de sua competência constitucional, a escolha dos meios, da oportunidade, da prioridade administrativa e dos recursos disponíveis. A cláusula de regulamentação é igualmente limitada aos aspectos necessários à execução, sem autorização para inovação estrutural.

Essa técnica legislativa preserva simultaneamente a função normativa do Parlamento e a direção superior da Administração pelo Executivo. O Legislativo define os fins públicos e as diretrizes gerais; o Executivo avalia os meios administrativos, o cronograma, a articulação interna e a compatibilidade com o planejamento e o orçamento.

A atenção especial a crianças, adolescentes e jovens não representa discriminação, mas concretiza o dever de prevenção e proteção de pessoas em desenvolvimento. O uso de linguagem acessível, a educação para o uso responsável de tecnologias e a divulgação de canais de ajuda são medidas de caráter informativo e preventivo, sem vigilância individual, coleta compulsória de dados ou interferência indevida na autonomia familiar.

A proposição também preserva a intimidade, a vida privada e a proteção de dados pessoais. Nenhuma ação de conscientização poderá ser utilizada para produzir cadastro de pessoas vulneráveis, monitorar hábitos individuais ou expor pacientes e usuários dos serviços de saúde. A política proposta se dirige à informação pública e à redução de riscos, não à identificação ou estigmatização de indivíduos.

A defesa do consumidor integra o campo de atuação legislativa concorrente dos Estados, especialmente quanto à educação para o consumo e à prevenção de danos. Contudo, a proteção estadual não pode ser confundida com a criação de regras autônomas sobre publicidade comercial, licenciamento, fiscalização ou exploração de apostas.

Por essa razão, o Projeto de Lei limita-se a prever a divulgação de informações sobre consumo responsável, endividamento e proteção de crianças e adolescentes. Não determina advertências comerciais, altera campanhas privadas, cria sanções, estabelece requisitos para operadores ou impõe obrigações contratuais. A matéria é tratada pelo ângulo da educação e da saúde mental, preservando-se a legislação federal aplicável.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Comandante Dan

A proposição não determina a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. As ações previstas poderão ser realizadas no âmbito de dotações e estruturas já existentes, conforme as decisões administrativas e as leis orçamentárias de cada exercício.

A previsão não significa autorização para executar despesa sem crédito ou para afastar as exigências de planejamento. Ao contrário, a redação determina expressamente a observância da disponibilidade orçamentária e financeira, das leis orçamentárias e das normas de responsabilidade fiscal. Qualquer ação concreta que demande recursos deverá ser submetida aos instrumentos próprios de planejamento e orçamento.

O texto substitutivo preserva a finalidade social do projeto original, mas remove comandos que poderiam ser interpretados como criação de atribuições administrativas, imposição de serviços, regulamentação estadual de apostas, interferência na publicidade comercial ou geração automática de despesas.

A Política Estadual proposta é, assim, uma política legislativa de diretrizes, informação, prevenção e apoio, compatível com a competência suplementar do Estado na proteção da saúde e do consumidor, com a autonomia administrativa do Poder Executivo e com a repartição constitucional de competências.

Diante da relevância da matéria para a saúde mental, a proteção de crianças e adolescentes, a prevenção do endividamento e a redução de danos associados ao uso problemático de tecnologias digitais e a comportamentos impulsivos, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de agosto de 2026.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Republicanos/AM



Documento 2026.10000.00000.9.035045
Data 25/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.035045

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 25/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI Nº /2026

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E APOIO EM SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO USO PROBLEMÁTICO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS E AOS TRANSTORNOS DO IMPULSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.